

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF**

**Secretaria de Licitações**

**Comissão Técnica de Julgamento do Edital No. 14/2016**

**Setor de Grandes Áreas Norte – SGAN/Norte, Quadra 601, Conjunto I  
Brasília - DF**

**Ref.: EDITAL No. 14/2016 (Concorrência – Menor Preço), Execução de serviços e fornecimentos para administração, operação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum do perímetro de irrigação Pedra Branca, localizado nos municípios de Abaré e Curaçá, Estado da Bahia.**

**JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av.: Senador Virgílio Távora, 1701 sala 505 – Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob nº 07.321.709/0001-38, neste ato representada pelo Sr. José Exedito Maia Holanda, sócio – diretor, inscrito no CPF sob o No. 002.237.433-72, portador da cédula de identidade No. 840.520 – SSP - CE devidamente qualificado, vem, com fulcro no Art 109 inciso I., alínea a, da Lei nº 8666 / 93, à presença de V. sas., a fim de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas, dirigidas a Autoridade Superior.

***I -RECURSO ADMINISTRATIVO***

Em face a ATA da sessão realizada às 10:00 horas do dia 24 de novembro de 2016, para recebimento e abertura das propostas do EDITAL No. 14/2016 – CODEVASF, cujo o objeto foi descrito acima, a Licitante **JM Engenheiros Consultores Ltda.** vem interpor recurso administrativo contra a habilitação da Licitante **Senha Engenharia e Urbanismo**.

O presente recurso está alicerçado nos fatos e nas razões de direito expostos a seguir, requerendo a inabilitação da licitante Senha Engenharia e Urbanismo, por descumprimento de exigências editalícias, a fim de que os mesmos, também sejam apreciados, pelo Excelentíssimo Presidente da Comissão de Licitações, na qualidade de autoridade superior competente, a quem ora é requerida a mudança do resultado do julgamento em exame.

## II - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar, a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que o prazo estabelecido pelo Art. 109 , I, a, são de 5 (cinco) dias úteis, a partir da comunicação da ATA da sessão pública., in verbis:

Art 109 Dos atos administrativos decorrentes da aplicação desta lei cabem:  
(...)

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Como a comunicação ocorreu no dia 24 de novembro de 2016, possuindo o recorrente 5 (cinco) dias úteis, na presente data, são **tempestivos** o presente recurso.

## III – DOS FATOS PARA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE SENHA ENGENHARIA E URBANISMO

Após o recebimento da Ata da sessão, fora solicitada a Ilustre Comissão Julgadora o envio da documentação da Licitante Senha Engenharia e Urbanismo, de pronto, fora nos enviada a documentação solicitada para apreciação da mesma.

Em face de esmerada análise, alguns itens editalícios não lograram êxito pelo nosso crivo e o que nos causou estupefação essas imprecisões não serem motivos de inabilitação da Senha Engenharia e Urbanismo.

No item: 4.2.2.4 **Qualificação Econômico-Financeira:**

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

A licitante Senha Engenharia e Urbanismo, apresentou certidão de regularidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás, página no. 0092 da documentação, com validade até 27/07/2016, portanto vencida, já que o pleito se deu no dia 24 de novembro de 2016.

Certidão vencida, qualquer que seja sua importância, é motivo de desclassificação sumária do certame licitatório, a Licitante Senha Engenharia e Urbanismo não dispôs de incumbência absoluta no preparo de sua documentação de habilitação, expirando a validade de sua certidão em quase 3 ( três) meses da data prevista do acontecimento do certame aludido.

#### No item 4.2.2.3. – **Qualificação Técnica**

Vejamos o solicitado em edital:

*b) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços similares de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital e seus anexos, ou de porte e complexidade similares ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com as seguintes características mínimas:*

(...)

*b2) Definem-se como de porte e complexidade similares aqueles que apresentam grandezas e características técnicas semelhantes às descritas nas Especificações Técnicas, no Anexo I, parte integrante deste Edital; (Grifo Nosso)*

Verificando os atestados de capacidade técnica denotados pela Licitante **Senha Engenharia e Urbanismo**, a mesma absteve-se de comprovação de experiência nos serviços de administração, operação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum de perímetros de irrigação, limitando-se a apresentação das seguintes CATs:

- CAT Nº. 1641643/2013 – Operação e manutenção, planejamento, desenvolvimento institucional, gerenciamento de planos e programas de investimento, estudos e projetos, gerenciamento, fiscalização e supervisão de obras, controle comercial e de qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Catalão-GO (pág. 049);
- CAT Nº. 102014002458 – Operação e manutenção, planejamento, desenvolvimento institucional, gerenciamento de planos e programas de investimento, estudos e projetos, gerenciamento, fiscalização e supervisão de obras, controle comercial e de qualidade para os serviços de abastecimento de água no município de Senador Canedo-GO (pág. 058).
- CAT Nº. 1020140001235 – Operação e manutenção, planejamento, desenvolvimento institucional, gerenciamento de planos e programas de

investimento, estudos e projetos, gerenciamento, fiscalização e supervisão das obras, controle comercial e de qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Caldas Novas – GO (pág. 065)

Atestados restringidos apenas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ou seja, comprova experiência apenas na condução de água e esgoto abstendo-se de comprovações nos serviços básicos para administração, operação e manutenção da infraestrutura de irrigação em perímetros com fins agrícolas como:

- Elaboração de Planos de Irrigação Anual e Mensal, de acordo com os dados coletados junto aos agricultores irrigantes durante a fase de planejamento anual de exploração;
- Manutenção e operação das infraestruturas civis, hidráulicas, elétricas, mecânicas, eletrônicas do Perímetro;
- Distribuição de água aos usuários no horário pré-fixado, de acordo com a demanda hídrica prevista nos Planos de Irrigação Mensal, reajustados e consolidados semanalmente;
- Distribuição de água para a irrigação e outras necessidades do perímetro;
- No que se refere aos lotes agrícolas, elaboração de planilha de demanda hídrica mensal, em que se leve em conta cultura e seu estágio de desenvolvimento, as variáveis climáticas e a eficiência do sistema de irrigação;
- Implantação de sistema de contabilidade analítica de todas as atividades e ações implementadas mensalmente, de maneira que se possa determinar periodicamente a evolução dos custos de água, permitindo a apuração do valor das tarifas de água segundo preceitua a Lei de Irrigação vigente;
- Manutenção das redes de drenagem compostas de drenos coletores abertos e entubados e suas obras especiais, enfatizando que há diferença entre o sistema de drenagem agrícola e o sistema de drenagem convencional urbano, em consequência que a drenagem agrícola é a remoção por meios artificiais, do excesso de água acumulado no perfil ou na superfície do solo, considerando que agricultura tem por finalidade melhorar as condições do sistema solo-planta de modo a permitir a exploração agrícola.
- Garantir o bom estado de conservação e funcionamento das infraestruturas de uso comum do perímetro, definindo e executando os Planos de Manutenção, dispondo as ações e trabalhos de manutenção preditiva, preventiva e corretiva, com precisão e adequado padrão de qualidade e confiabilidade para sistemas semelhantes.

Senão vejamos, não fora apontado um único atestado que comprove a experiência de serviços com perímetros irrigados ou com fins de exploração agrícola, nos fazendo chegar a conclusão que a recorrida **Senha Engenharia e Urbanismo**, jamais administrou um perímetro irrigado.

Progredindo a análise da Qualificação Técnica a recorrida desprezou a comprovação da quantidade de pessoas exigidas em concordância com o Edital.

#### No item 4.2.2.3. – Qualificação Técnica

e) **Atestado(s) de capacidade técnica**, em nome da licitante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que tenha executado contrato(s) com um mínimo de **22 (vinte e dois) postos**.

A Licitante **Senha Engenharia e Urbanismo**, transgrediu exigência editalícia, apresentando como comprovação de 22 (vinte e dois) pessoas, conforme descrito no subitem **E** do item 4.2.2.3 do Edital, **contrato e folha de medição** (pág. 81), onde o Edital menciona expressamente que tal comprovação deverá ser feita através de **Atestados de capacidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado**.

É dever da Administração, ao promover procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação de acordo com o objeto que se pretende adquirir, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar do certame. Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação, bem como a listagem de documentos que precisarão ser apresentadas. Esta é uma forma de a Administração Pública resguardar-se de fraudes.

A Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso no processo de compra ou aquisição de serviços pelo poder público. Se ele não satisfizer as exigências necessárias para participar, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na **Lei nº 8.666/93**, não haverá como ser declarado habilitado.

#### IV – DO DIREITO

A documentação exigida para a participação do processo licitatório, já estava devidamente prevista no Edital de Licitação e se havia qualquer discordância da Licitante recorrida em relação ao seu texto ou conteúdo, ela deveria ter sido manifestada pelo instrumento adequado, que na hipótese, seria a Impugnação do Edital. Não tendo a Licitante recorrida apresentada a referida Impugnação de Edital no momento procedimental oportuno, permitiu que se operasse a decadência do direito.

Nesse sentido, releva reproduzir o conteúdo do parágrafo 2.º do art. 41 da lei n.º 8.666/93 – Lei das Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º. **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com**

as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo não consta do original).

Com efeito, a pretensão de que esta Douta Comissão decida de modo diferente ao que foi previsto no Edital não pode ser acolhida, porquanto implicaria na inobservância da lei e, conseqüentemente, na violação dos princípios da legalidade, igualdade e vinculação obrigatória ao instrumento convocatório. Diante disso, a Recorrida não dispõe do favorecimento da habilitação, por não se fazer cumprir exigências contidas no Edital, e, portanto, deverá ser inabilitada.

O Edital previu, com absoluta clareza, quais documentos deveriam ser entregues pelas licitantes e em qual ocasião.

#### V – DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária, requer à Ilustríssima Comissão Julgadora, o provimento, do recurso administrativo, interposto pela **JM Engenheiros Consultores Ltda.**

Confiando no espírito de justiça que norteia essa notável Comissão, requer-se a manifestação da decisão de inabilitar a **Senha Engenharia e Urbanismo** da Licitação supramencionada.

Outrossim, caso o recurso não seja deferido por esta Ilustre Comissão Julgadora, seja remetido a autoridade superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109, da Lei 8.666/93, c/c com o art. 9º da Lei nº 10.520/02 a suplicante requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmado o pedido de inabilitação da empresa **Senha Engenharia e Urbanismo** da Licitação aludida.

Nestes Termos P. Deferimento

Fortaleza - CE, 29 de novembro de 2016.



José Expedito Maia Holanda  
Sócio/Diretor Executivo  
JM Engenheiros Consultores LTDA  
CNPJ: 07.321.709/0001-38